COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2016

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Vereador Relator Téo Senna.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias em instalar máquinas de escaneamento corporal nas entradas das agências bancárias, em substituição aos detectores de metal em uso no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

PARECER

Trata-se a presente, de proposição de Projeto de Lei Municipal, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, que tem como objetivo promover a substituição dos aparelhos detectores de metal nas entradas dos estabelecimentos bancários por equipamento de escaneamento corporal.

Prima facie, faz-se necessária afastar qualquer dúvida no sentido da competência legislativa do município para tratar de segurança interna das instalações bancárias. Neste sentir, é indispensável a leitura do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, senão vejamos:

> Art. 30 Compete aos municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a presente proposição atende o que o legislador constituinte chamou de "interesse local", hipótese do inciso I do art. 30 da CF/88, sendo que

esta expressão deve ser compreendida a partir de todo o conteúdo constitucional somado a realidade dos municípios e seus munícipes.

Deve-se ter em mente que entre os entes federativos o mais próximo dos cidadãos é o município. Dito de outro modo, é somente este que pode conhecer com profundidade suas necessidades e interesses, portanto, atendê-los de maneira mais eficiente.

Em sintonia com esse entendimento está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reflete no julgamento do Recurso Extraordinário 251.542-6, nesses termos:

> ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I) CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Outrossim, segue outra decisão no mesmo sentido, esta sob a relatoria do Min. Celso de Melo, que verifica-se uma maior similaridade com a presente proposição, senão vejamos:

> "A legitimidade constitucional da Lei apoia-se na circunstância relevante de que o município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a intervir em tema que se

> submeta em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal" (Res 240.406 e 355.853)

Noutro giro, faz-se necessário ainda, expor a previsão constitucional que determina a proteção ao Consumidor, em seu art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V. Neste sentido, nossa carta constitucional estabelece como um dever das prestadoras de serviços, no caso, as instituições financeiras, a proteção dos consumidores durantes as relações de consumo.

Noutro aspecto, nossa carta magna ainda assegura à todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros estabelecidos no país a garantia à dignidade da pessoa humana, o que restou positivado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a ponderação desses valores nos fazem refletir sobre as técnicas e tecnologias empreendidas na promoção da segurança dos consumidores que frequentam as instalações bancárias. Para tanto, restou muito bem observado pelo Edil, a necessidade de atualização dos meios de segurança atualmente utilizados para proteção dos consumidores e das agências bancárias de nossa cidade.

A presente proposição prevê não somente a proteção física e econômica dos bancos (instituições financeiras) e/ou dos consumidores. Vai além. Busca a proteção da dignidade e intimidade dos consumidores, que não mais serão expostos à cenas constrangedoras (ter que tirar cintos e sapatos para entrar numa agência bancária).

Ademais, o Projeto de Lei 171/2016 está em plena concordância com a Lei Federal n.º 7.102 de 20 de Junho de 1983, especialmente com os arts. 1º, §§ 1º e 2º, inciso I e II e art. 7º, senão vejamos:

> Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de

numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

§1º - Os estabelecimento financeiro referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

§2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II – Artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

[...]

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II – multa, de mil a vinte mil UFRs;

III – interdição do estabelecimento.

Assim, depreende-se da Lei. Nº 7.102/83 e de seus dispositivos supramencionados a necessidade de promovermos o quanto disposto nos incisos I e II do §2º do art. 1 da Lei supra, ao darmos força de Lei e, consequente, obrigatoriedade aos bancos atualizarem seus equipamentos de segurança.

Deve-se ainda ser feita a ponderação de que trata-se de natural evolução do sistema de segurança como um todo, de modo que ao substituir os equipamentos, as instituições financeiras estarão fornecendo maior segurança ao seu patrimônio e aos clientes/consumidores.

Há que se falar também, que tal medida trará mais conforto aos usuários das instituições financeiras municipais, não permitindo que estes sejam submetidos à revistas vexatórias ou situações desconfortantes e aviltantes à sua dignidade.

Em tempo, destaque-se a Lei Municipal n.º 7.850/2010 que proíbe o uso de aparelhos celulares e similares no interior das agências bancárias, objetivando promover um mais elevado nível de segurança aos seus usuários.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta casa, pelo que acompanhamos o voto da Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, votando pela aprovação do projeto, pelos motivos aqui exposto, que corroboram com as razões do Edil.

BREVE ANÁLISE DA ATIVIDADE OBJETO DA PROPOSIÇÃO.

Verifica-se que nos estabelecimentos bancários encontram-se defasados e ultrapassados os meios pelo qual se promove a proteção dos usuários dos serviços bancários internos na diversas agências desta capital. Tais equipamento provocam uma série de constrangimentos aos seus usuários cotidianamente.

O avanço tecnológico permite à esses fornecedores de serviços a promoção de segurança nos supramencionados estabelecimentos, sem que sejam provocados constrangimentos ou que se inflija dano à dignidade deste consumidores.

Trata-se portanto de promoção de segurança e conforto a todos os usuários dos serviços bancários na cidade do Salvador-BA.

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 171/2016

DO VOTO

Pelo exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei 171/2016.

Sala das Comissões, em 05 de julho de 2017.

Téo Senna

Vereador (PHS)